

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO PENAL: UMA PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Ana Carolina Abreu Valasques¹
Prof. Marcos Luiz Alves de Melo²

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade realizar a análise sobre a influência da mídia nas decisões proferidas no processo penal, através da influência que esta exerce sobre a sociedade. Pautando-se nos pressupostos constitucionais da imprescindibilidade de ter o acusado o direito de enfrentar o devido processo legal, sendo este justo e imparcial. Trazendo como meio de solução do conflito a ponderação entre o Princípio da Presunção de Inocência para a garantia do princípio constitucional do devido processo legal bem como, os limites do Princípio da Liberdade de Imprensa. A análise pretende evidenciar a importância da existência de um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, uma vez que a dignidade humana é o limite para os demais princípios constitucionais.

Palavras-chave: Presunção de Inocência. Dignidade da Pessoa Humana. Liberdade de Imprensa. Processo Penal.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the influence of the media on decisions made in criminal proceedings, through its influence on society. Based on the constitutional assumptions of the indispensability of having the accused the right to face due process of law, which is fair and impartial. Bringing as a means of resolving the conflict the balance between the Principle of Presumption of Innocence to guarantee the constitutional principle of due process and the limits of the Principle of Press Freedom. The analysis aims to highlight the importance of a balance between press freedom and the presumption of innocence, since human dignity is the limit for the other constitutional principles.

Keywords: Presumption of Innocence. Human dignity. Freedom of speech. Criminal Proceedings.

SÚMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA 1.1 A ESSENCIALIDADE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PARA O DEVIDO PROCESSO LEGAL 2 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA 2.1 A IMPORTÂNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO 3 A TENSÃO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO PROCESSO PENAL 4 A MÍDIA COMO CRIADORA DE EXPECTATIVAS E INFLUÊNCIAS NAS SENTENÇAS PROFERIDAS NO PROCESSO 4.1 A ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO ATRAVÉS DO JUÍZO DE VALOR SOCIAL E A MÍDIA COMO VEÍCULO DE ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. 2019.2. E-mail: carolvalasques@hotmail.com.

²Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Advogado. Professor de Direito Penal. Especialista em Docência Universitária pela Universidade Católica do Salvador. Orientador. E-mail: marcos.melo@terra.com.br.

INTRODUÇÃO

O Processo Penal é um ramo do direito público que objetiva conferir efetividade ao direito penal através da aplicação do conjunto de normas e regras que o regulam. Portanto, representa um caminho necessário para alcançar a pena e a aplicação desta no caso concreto por meio da observância do devido processo legal, resguardando a legitimidade do processo e a dignidade do imputado.

Para o doutrinador Aury Lopes Júnior³, o processo criminal não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do direito penal, pois este representa o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. A principal missão do Processo Penal é que este funcione como um instrumento garantidor, a fim de assegurar que ocorra, simultaneamente, a repressão ao delito e o respeito às garantias constitucionais.

Ainda cabe destacar que do acontecimento do fato até a sentença penal condenatória o processo enfrenta diversas etapas e para que estas ocorram de maneira legal devem ser afastadas quaisquer circunstâncias que interfiram na imparcialidade do juiz. Após o acontecimento do fato deve ser instaurado o inquérito policial por meio de uma notícia crime que deve ser oferecida à autoridade policial, esta pode ainda instaurar a investigação preliminar de ofício, caso tenha conhecimento da conduta supostamente ilícita. O inquérito tem a finalidade de investigar os indícios de autoria e materialidade do fato, portanto, busca averiguar se o processo deve ou não ser instaurado.

O Ministério Público-MP, órgão responsável pelo oferecimento da denúncia ao juiz, deve acompanhar a investigação junto com a autoridade policial e pode requerer que sejam feitas mais diligências para melhor apuração do fato. Após o MP oferecer a denúncia ao magistrado, este deve analisar a mesma absolvendo sumariamente ou a recebendo para então dar início à ação penal.

Com o recebimento da denúncia o acusado deve ser citado para apresentar resposta à acusação, exercendo assim, seu direito ao contraditório para se defender do que foi alegado sobre sua conduta, tendo a oportunidade de convencer o juiz que estas alegações não procedem. O magistrado ainda tem o dever de marcar uma

³LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 35.

audiência de instrução para que seja realizado o interrogatório do réu, a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, bem como para produção de novas provas.

Superadas as referidas etapas o juiz irá realizar o julgamento do fato de acordo ao seu convencimento e este deve ser baseado nas provas produzidas no curso do processo e contidas nos autos. Outrossim, cabe ressaltar que é fundamental que ele justifique em sua decisão os fatores que o levaram a chegar àquela conclusão.

Portanto, o processo para seguir o seu curso típico e dentro da legalidade deve estar imune a juízos de valor moral e social e fatores externos como comoção popular ou a opinião da mídia. Este deve ser conduzido e por fim julgado de acordo aos procedimentos e provas produzidos durante o curso do mesmo, com o fim de provar averiguar os fatos alegados, mas tendo em vista que o objetivo principal é de assegurar ao acusado a garantia de seus direitos fundamentais.

1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência é um princípio fundante, em torno do qual é construído o processo penal e visa garantir que a liberdade pessoal seja respeitada considerando que este é um bem jurídico do qual o cidadão não pode ser privado, senão dentro dos limites da lei. Portanto, ainda que o Estado brasileiro tenha direito e interesse em punir indivíduos que exercem condutas em desconformidade com as normas, podendo aplicar sanção àqueles que cometem ilícitos, este direito-dever de punir do Estado deve conviver concomitantemente com a garantia da dignidade, ou seja, com a presunção de inocência.

Embora o indivíduo tenha supostamente cometido um ilícito, para que o Estado imponha pena, ele deverá respeitar o suposto autor do mesmo, dando-lhe todas as garantias constitucionais, e permitindo que este se defenda, e que, apenas em casos de extrema necessidade, em nome da garantia do curso regular do processo a sua liberdade seja cerceada. Sendo necessário, portanto, que ocorra um processo, e enquanto não houver sentença transitada em julgado, em que o Estado prove a culpabilidade, o imputado será presumido inocente.

Como pode ser observado o entendimento do Ministro Marco Aurélio, STF, em seu voto na ADC 43/DF:

[...] Precipitar a execução da sanção importa antecipação de culpa, por serem indissociáveis. Conforme dispõe o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, a culpa surge após alcançada a preclusão maior. Descabe inverter a ordem natural do processo crime – apurar para, selada a culpa, prender, em verdadeira execução da sanção⁴.

As ações declaratórias de nº 43, 44 e 54, julgadas conjuntamente em novembro de 2019, pacificaram o entendimento controvertido da Constituição e reconhecimento à constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal - CPP, baseando-se no que é previsto pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, cláusula pétrea, no que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado do título condenatório.

A literalidade do preceito não deixa margem a dúvidas, visto que, está expressamente disposto que a culpa é pressuposto da sanção, e a constatação ocorre apenas com a preclusão maior. Nesse sentido o Ministro Marco Aurélio, STF, explicitou em seu voto na ADC 43:

[...] O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas. A Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória⁵.

Pela maioria dos votos o STF declarou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, após o julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade anteriormente mencionadas, afastando a possibilidade de prisão após condenação em segunda instância, sendo que esta deverá respeitar a literalidade do referido artigo, devendo, portanto, ser decretada a prisão do imputado apenas em caráter excepcional, de acordo ao texto do referido dispositivo legal e, se existentes os requisitos dispostos no art. 312 do CPP, o qual prevê a possibilidade

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **HC 169727 MC**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 09/04/2019, publicado em Processo Eletrônico DJe-077 DIVULG 12/04/2019 PUBLIC 15/04/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000314644&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 11 set.2019.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Informativo STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo957.htm>. Acesso em: 11 set.2019.

de prisão antes da sentença condenatória definitiva a fim de garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. De acordo ao Ministro Marco Aurélio, STF, em seu voto na ADC 43:

[...] Julgo procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias de nº 43, 44 e 54 para assentar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. Como consequência, determino a suspensão de execução provisória de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no artigo 312 do mencionado diploma processual⁶.

Frente à inexistência dos requisitos supramencionados, apenas a sentença com trânsito em julgado, a qual não reste mais possibilidades de recorrer a instâncias superiores a fim de, reformar a decisão e tendo sido esgotados todos os recursos possíveis nos processos criminais, inclusive, quando cabíveis, os tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), poderá decretar a prisão do imputado.

1.1 A ESSENCIALIDADE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PARA O DEVIDO PROCESSO LEGAL

A essencialidade do Princípio da Presunção de Inocência no Processo Penal está diretamente proporcional à garantia da dignidade humana para o estado democrático de direito. Trata-se, portanto, de um princípio fundante, visto que o processo se baseia nele para estabelecer garantias ao acusado diante da atuação punitiva do Estado.

Portanto, cabe ressaltar que a presunção de inocência impõe um dever ao Estado sobre o tratamento que deve ser atribuído ao imputado, considerando-o inocente no âmbito interno e externo ao processo bem como, na fase de investigação, a qual constitui a fase pré-processual.

Este pressuposto constitucional ainda estabelece que no curso do processo as medidas restritivas dos direitos do imputado devem ser reduzidas ao máximo, devendo, portanto, ser aplicadas apenas em casos extremos e excepcionais. O

⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Notícias STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=427785>. Acesso em: 11 set.2019.

referido princípio também estabelece que a carga probatória de evidenciar a culpabilidade do imputado cabe ao acusador. O Ministro Marco Aurélio, STF, em seu voto da ADC 43 defendeu que:

[...] O quadro reforça imprescindível a adoção de postura fidedigna e rigorosa na conformação dos casos autorizadores da custódia antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se pode assentar a culpa para além dos limites expressos na Lei Maior, quando o próprio processo criminal é afastado do controle deste Tribunal⁷.

No que tange ao âmbito externo do processo penal o Princípio da Presunção de Inocência exige uma proteção ao acusado contra a publicidade processual abusiva e o seu julgamento precoce. A publicidade do processo, além de prejudicar a imparcialidade que deve ser mantida durante o curso deste, consiste em ilegalidade ao atribuir estigmas e rótulos ao réu, violando e cerceando o direito de ser considerado inocente até que a sentença penal condenatória transite em julgado.

Portanto, conclui-se que o princípio supramencionado, em concomitância com as garantias constitucionais de imagem, dignidade e privacidade deverão ser utilizadas como limites democráticos à abusiva exploração da mídia em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial.

O processo penal, por sua vez, deve ter como objetivo central a busca da verdade real³, por meio da averiguação dos fatos e deve ter como base legal a garantia dos direitos oriundos do bem jurídico fundamental para a garantia da democracia, a dignidade da pessoa humana.

2 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

O Princípio da Liberdade de Imprensa deriva do Princípio da Liberdade de Expressão, sendo ambos constitucionalmente assegurados e fortalecedores do Estado democrático de Direito. Estes princípios visam assegurar a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

O objetivo principal da mídia é o de manter a sociedade ciente dos principais acontecimentos e fatos. O princípio da liberdade de imprensa, por sua vez, está

⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade. **DISTRITO FEDERAL ADC-54**. MIN. MARCO AURÉLIO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adc-54-marco-aurelio-transito-julgado.pdf>. Acesso em: 11 set.2019.

atrelado à garantia constitucional de liberdade de expressão, livre manifestação do pensamento e à pluralidade de opiniões, garantindo que nenhum dispositivo contereá embaraços à plena liberdade de informação jornalística, uma vez que esta representa uma relação de extrema importância com a comunicação social. Para José Afonso da Silva:

[...] O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva⁸.

A existência de uma imprensa livre e responsável para um Estado democrático é fundamental para uma democracia justa e equilibrada onde os direitos coletivos e individuais sejam assegurados a todos, sem distinção, ao passo que ela exerce um papel crítico e fiscalizador do próprio Estado, apresentando contrapontos e garantindo a existência da oposição, do contraditório e da divergência ao poder formal legalmente instituído.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito de informar, de buscar informação, de opinar e de criticar é fundamental para a garantia da liberdade de expressão e para a garantia da existência do próprio estado democrático de Direito.

O referido pressuposto constitucional possui grande expressividade, principalmente, no que tange à garantia da democracia política.

No entanto, esta não goza de eficácia absoluta, como dispõe a Lei 5.250/67⁹, não recepcionada pela Constituição Federal. Tanto a liberdade de imprensa, que deriva da liberdade de expressão, quanto a presunção de inocência, que deriva da

⁸SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed., ver. atual. até a Emenda Constitucional n. 90 de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p.262.

⁹BRASIL. **Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5250.htm. Acesso em: 07 nov.2019.

dignidade da pessoa humana, são valores inestimáveis à garantia da democracia, e por isso, devem ser conciliados.

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. SITUAÇÃO DE ANTAGONISMO ENTRE DIREITO DE INFORMAR E OS POSTULADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTEGRIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. A LIBERDADE DE IMPRENSA EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO, PELO MÉTODO DA PONDERAÇÃO CONCRETA DE VALORES. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. O EXERCÍCIO ABUSIVO DA LIBERDADE DE INFORMAR, DE QUE RESULTE INJUSTO GRAVAME AO PATRIMÔNIO MORAL/MATERIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA LESADA, ASSEGURA, AO OFENDIDO, O DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL, POR EFEITO DO QUE DETERMINA A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, INCISOS V E X). INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE DE INDEVIDA RESTRIÇÃO JUDICIAL À LIBERDADE DE IMPRENSA [...]¹⁰.
(grifos nosso).

No entanto, o exercício pleno da liberdade de expressão tem como limite a dignidade da pessoa humana, um bem superior aos demais e essencial a todos os direitos fundamentais do Homem, que atrai todos os demais valores constitucionais para si¹¹, uma vez que sem ela não há liberdade e nem democracia.

[...] Noutras palavras, a liberdade de imprensa é plena nos limites conceitual-constitucionais, dentro do espaço que lhe reserva a Constituição. E é certo que a Constituição encerra em limites predefinidos, que o são na previsão da tutela da dignidade da pessoa humana. Noutras palavras, a Constituição tem a preocupação de manter equilíbrio entre os valores que adota, segundo as suas concepções ideológicas, entre os valores da liberdade de imprensa e da dignidade da pessoa humana¹².

O direito de liberdade de expressão e o de liberdade de imprensa não possuem caráter absoluto e nem respaldo suficiente para se sobressair ao direito de dignidade assegurado ao indivíduo, pois este é o bem maior do Estado.

¹⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**: AI nº 595.395/SP. Decisão monocrática do Ministro Celso de Mello. **Jusbrasil**. Brasília, 2007. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23067110/agravo-de-instrumento-ai-819579-se-stf>. Acesso em: 10 out.2019.

¹¹BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.69.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **ADPF nº 130/DF**. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p.123. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105656&caixaBusca=N>. Acesso em: 10 out.2019.

3 A TENSÃO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO PROCESSO PENAL

De acordo ao anteriormente exposto, a liberdade de imprensa como desdobramento da garantia de liberdade de expressão constitui característica fundamental para a existência de um Estado democrático de direito.

[...] No capítulo da comunicação (arts. 220 a 224), preordena liberdade de informar completada com a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV). No mesmo art. 5º, XIV e XXXIII, já temos a dimensão coletiva do direito à informação. O primeiro declara assegurado a todos o acesso à informação. É o interesse geral contraposto ao interesse individual da manifestação de opinião, ideias e pensamento, veiculados pelos meios de comunicação social. Daí por que a liberdade de informação deixara de ser mera função individual para tornar-se função social¹³.

Entretanto, esta garantia fundamental não é absoluta, visto que, é necessária a existência de limites à mesma, principalmente, no que tange aos direitos da personalidade tais como, direito à imagem, honra e privacidade.

Visto que, paralelamente ao andamento processual, a imprensa, costuma atuar por meio de seus veículos de comunicação de massa, publicando notícias tendenciosas que influenciam na formação de opinião dos indivíduos e, por muitas vezes, ainda realizam o julgamento antecipado dos fatos. A exposição e a espetacularização do processo penal, bem como de suas fases abre espaço para a projeção e notoriedade do senso comum sobre a criminalidade, incitando a reprodução de discursos equivocados e atraindo holofotes ao processo penal como se este fosse um espetáculo.

Embora o art. 220 da Constituição Federal conceda plena liberdade de atuação à imprensa, esta deve ser conciliada aos direitos da personalidade (vida privada, imagem, honra) mediante um processo de “calibração temporal”.

[...] Primeiro, assegura-se o gozo dos sobredireitos (faamos assim) de personalidade, que são a manifestação do pensamento, a criação, a informação, etc., a que se acrescenta aquele de preservar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão do informante, mais a liberdade de trabalho, ofício, ou profissão. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais sobre-situações jurídicas ativas um eventual desrespeito da personalidade humana¹⁴.

¹³ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed., ver. atual. até a Emenda Constitucional n. 90 de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

¹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF nº 130/DF**. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p.45.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, a qual foi levada ao Supremo Tribunal Federal com a finalidade de decidir sobre a tensão entre os direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana e a liberdade de imprensa.

A referida ADPF declarou a não recepção da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) pela Constituição Federal, uma vez que, esta nasceu com inspiração autoritária, determinando que a liberdade de expressão deva ter eficácia absoluta.

No entanto, embora o art. 220¹⁵, caput, da CF/88, determine que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, não deverão sofrer qualquer restrição, independente da forma com que foram externados, não atribui caráter absoluto a este dispositivo constitucional, entretanto, trata da proibição da intervenção legislativa com relação ao referido princípio quando esta objetivar impor obstáculos à liberdade de informação e não que sua eficácia será absoluta e hierarquicamente superior a qualquer outro princípio constitucional.

Portanto, embora seja constitucionalmente assegurada, a liberdade de imprensa não possui caráter absoluto e deve manter uma relação de coexistência aos princípios inerentes a dignidade da pessoa humana. Cabe ainda mencionar que estes princípios são hierarquicamente superiores à garantia de liberdade assegurada a imprensa de veicular informações, devendo, portanto, haver uma ponderação entre os referidos princípios, a fim de que, um não restrinja os limites do outro:

Se os direitos da personalidade põem a disposição do interprete grande quantidade de estudos científicos, quero crer que deve ser enfrentada a questão da liberdade de expressão também a partir de uma melhor apuração de sua base conceitual no plano da ciência do direito constitucional. Não se trata, portanto, de firmá-la no plano romântico dos ideais de liberdade e democracia política, mas de defini-la concretamente, para que se possa sedimentá-la como entranha da própria base conceitual da sociedade democrática¹⁶.

¹⁵ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. BRASIL. **(Constituição 1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2019.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **ADPF nº 130/DF**. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p.87. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105656&caixaBusca=N>. Acesso em: 10 out.2019.

A ADPF nº 130 considerou que o conteúdo da liberdade de imprensa deve ser amplo e o pensamento livre, visto que, a liberdade de manifestar opinião, pensamento e informação devem ser livres a fim de garantir a própria democracia.

No entanto, embora ampla a liberdade de expressão não possua caráter absoluto, visto que, poderá haver interferência legislativa a fim de proteger os direitos da dignidade humana.

Por fim, conclui que a lei de imprensa restringe a liberdade de expressão além dos limites aceitáveis tendo em vista os preceitos constitucionais e não sendo recepcionada pela Constituição. Portanto, observa-se a importância do sistema de contrapesos para que ocorra a proteção e garantia de ambos os princípios e para encontrar os fatores limitadores dos mesmos, garantindo a coexistência destes.

Portanto, não se tratam de direitos absolutos, tendo em vista que ambos são importantes para a garantia da democracia.

4 A MÍDIA COMO CRIADORA DE EXPECTATIVAS E INFLUÊNCIAS NAS SENTENÇAS PROFERIDAS NO PROCESSO PENAL

De acordo ao que foi discutido e demonstrado ao longo do texto, é irrefutável que a liberdade assegurada à imprensa de veicular conteúdo e informações utilizando seus próprios critérios possui grande importância à garantia de uma sociedade democrática. As tentativas de cercear as críticas ou conteúdos apresentados pelos veículos de comunicação configuram ameaça ao princípio fundante do estado democrático de direito. No entanto, o principal cerne da questão principia quando esta garantia constitucional acaba por ferir a dignidade da pessoa humana de ter direito a um processo penal digno em decorrência da exploração do processo de forma inadequada.

A participação da mídia e dos jornalistas no sistema penal é considerada por alguns como inevitável, tendo em vista a relevância de se noticiar alguns dos acontecimentos de caráter criminal à sociedade bem como, ao passo que crimes são notícias que chocam, despertam curiosidade e aguçam o interesse das pessoas. A violência noticiada desencadeia reprovção, comoção e demandas sociais mais

inflamadas por medidas punitivas, ainda que desproporcionais, mas consideradas socialmente legítimas.

A liberdade de expressão não deve ser temida, ou tratada como se absoluta fosse. A Carta Magna estabelece que o direito de resposta seja assegurado àquele que for prejudicado por dano material, moral ou de imagem. É indiscutível que os equívocos cometidos pela imprensa, tais como, a violação da presunção de inocência e outras violações que afetam diretamente na imagem do indivíduo, por muitas vezes são irreparáveis ou de difícil reparação. Mas, ainda assim, é fundamental que o texto constitucional disponha sobre a possibilidade de reparação como forma de demonstrar que a imprensa deve ter cautela e compromisso ao propagar informações e notícias, principalmente, se estas envolverem direitos da personalidade de um indivíduo, os quais são tão caros ao ser humano, tal como o direito de ser presumido inocente. Tanto a liberdade de imprensa quanto a presunção de inocência são princípios fundamentais para a Constituição, por isso a imprensa deve ser livre, mas deve ter ciência da eventual possibilidade de ter que arcar com a responsabilização de danos causados a terceiros se a sua liberdade não for utilizada da maneira correta, ferindo os direitos e garantias de outrem.

Os meios de comunicação possuem grande poder de mobilização de pessoas e, enquanto detentores do poder de transmitir informação e formar opinião pública tem feito uso desta função de forma arbitrária e sensacionalista, principalmente em se tratando de casos de clamor público, propagando a ideia de que o processo penal deve seguir com base nos princípios punitivistas o que, por conseguinte, acaba por afetar, de maneira danosa, não somente a percepção que a sociedade tem do poder judiciário, mas também, a decisão do juiz enquanto servidor público e membro da sociedade.

A função do juiz é atuar como garantidor da eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal. O princípio da imparcialidade do julgador é imprescindível para a concretização de se alcançar a justiça. Ainda cabe mencionar que o princípio supramencionado caracteriza-se como condição fundamental para a garantia do princípio do devido processo legal¹⁷,

¹⁷ Nesse sentido, Cunha Júnior: “A garantia do devido processo legal foi ineditamente prevista na Constituição de 1988, como garantia expressa das liberdades públicas, segundo a qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Compreende (a) o devido processo legal formal ou procedimental e (b) o devido processo legal substantivo. O devido

estabelecendo alicerce sobre o qual se baseia e se constitui a legitimidade da função jurisdicional. A autoridade do juiz impõe um dever de respeito, devendo ser reconhecido o seu poder de decisão, sempre de forma motivada e justificada.

[...] Mas, a fundamentação não deve estar presente apenas na “sentença”, mas também em todas as decisões interlocutórias tomadas no curso do procedimento, especialmente aquelas que impliquem restrições de direitos e garantias fundamentais, como os decretos de prisão preventiva, interceptação das comunicações telefônicas, busca e apreensão etc.¹⁸.

Portanto, a imparcialidade do magistrado corresponde a posição de terceiro que o Estado ocupa no processo de buscar solucionar os conflitos de interesses entre as partes. Portanto, o juiz não está acima das partes, porém está além delas, visto que não deve ser motivado por interesses, mas sim, pela busca da verdade real por meio do processo.

Embora a Constituição Federal não tenha previsto expressamente em seu texto legal o princípio da imparcialidade de julgador, esta garantia se revela através de princípios como o princípio do juiz natural¹⁹, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, motivação e publicidade, por exemplo. Buscando, desta forma, coibir fatores externos que coloquem em risco a imparcialidade do juiz, tal como a publicização processual exercida pela mídia.

A imparcialidade é inerente à atividade jurisdicional, sendo que o responsável pelo seu exercício, o magistrado, deve sobrepor-se às partes, não se vinculando a qualquer delas. Somente um juiz imparcial é capaz de cooperar efetivamente para a legitimação do processo penal.

processo legal formal ou procedimental (procedural due process of law) se satisfaz com a exigência da abertura de regular processo como condição para restrição de direitos. Essa garantia remonta à Magna Carta inglesa de 1215 (art. 39) que já se preocupava em exigir um processo como formalidade necessária para imposição de penas. O devido processo legal material ou substantivo (substantive due process of law), de desenvolvimento mais recente, sobretudo na doutrina e jurisprudência norte-americana, impõe a justiça e razoabilidade das decisões restritivas a direitos. Vale dizer, parte do pressuposto de que não basta a garantia da regular instauração formal do processo para assegurar direitos e liberdades fundamentais, pois vê como indispensável que as decisões a serem tomadas nesse processo primem pelo sentimento de justiça, de equilíbrio, de adequação, de necessidade e proporcionalidade em face do fim que se deseja proteger”. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed., até a Emenda Constitucional n. 76/2013. Salvador: Juspodivm, 2014, p.570.

¹⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 106.

¹⁹ Nesse sentido, Cunha Júnior: “Em consonância com a garantia do juiz natural ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII). E autoridade competente é aquela constituída antes do fato delituoso a ser julgado, a partir de critérios de repartição de competência estabelecidos pela Constituição e pela Lei”. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed., até a Emenda Constitucional n. 76/2013. Salvador: Juspodivm, 2014, p.574.

Na maioria das vezes, a ordem pública é confundida com o clamor público e, este elemento tem sido corriqueiramente utilizado para privar a liberdade daqueles que respondem a um processo penal, ou estão sendo investigados pela suposta prática de um delito, desencadeando, em muitos processos na decretação da prisão preventiva. No entanto, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal²⁰, somente deverá ser decretada com o fim de garantir a ordem pública e a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Portanto, ainda que haja comoção social, é vedado ao julgador utilizar pressupostos processuais, a exemplo da prisão preventiva como forma de conter o clamor populacional ou até mesmo, como um instrumento de dar respostas à sociedade. Sobre a decretação de prisão preventiva para dar respostas ao clamor público Aury Lopes Júnior aponta:

[...] Também há quem recorra à “credibilidade das instituições” como fundamento legitimante da segregação, no sentido de que se não houver a prisão, o sistema de administração de justiça perderá credibilidade. A prisão seria um antídoto para a omissão do Poder Judiciário, Polícia e Ministério Público. É prender para reafirmar a “crença” no aparelho estatal repressor. No fundo, a garantia da ordem pública está em eterna crise de identidade²¹.

Nesse mesmo sentido, Aury Lopes Junior e Alexandre Moraes da Rosa, expressaram os seus entendimentos da seguinte forma:

[...] O “clamor público”, tão usado para fundamentar a prisão preventiva, acaba se confundindo com a opinião pública, ou melhor, com a opinião “publicada”. Há que se atentar para uma interessante manobra feita rotineiramente: explora-se, midiaticamente, um determinado fato (uma das muitas “operações” com nomes sedutores, o que não deixa de ser uma interessante manobra de marketing policial), muitas vezes com proposital vazamento de informações, gravações telefônicas e outras provas colhidas, para colocar o fato na pauta pública de discussão (a conhecida teoria do agendamento)²².

A privação de direitos do imputado só poderá ser imposta nos casos previstos em lei, sendo esta vedada em casos distintos do que dispõe o texto legal, tal como a decretação da prisão preventiva a fim de amenizar as cobranças e exploração da

²⁰ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

²¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

²² *Idem*; ROSA, Alexandre Moraes da. Crise de identidade “da ordem pública” como fundamento da prisão preventiva. **Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-crise-identidade-ordem-publica-fundamento-prisao-preventiva>. Acesso em: 21 nov. 2019.

mídia ao processo.

Desta forma, a decretação da prisão preventiva bem como, de outras medidas que violam os direitos fundamentais do acusado, a fim de conter a espetacularização do crime, tem como consequência a antecipação da pena, violando o devido processo legal e a presunção de inocência. A aplicação das medidas cautelares com o fim de garantir a ordem pública, a exemplo da prisão preventiva, acaba sendo utilizada com a função de prevenir o clamor público e a segurança social, entretanto, a consequência da aplicação das referidas medidas de forma equivocada, acaba por desvirtuar o real sentido do processo penal.

As funções de prevenção geral são exclusivas de uma pena, a qual supõe um processo judicial válido e uma sentença transitada em julgado. Jamais tais funções podem ser buscadas na via cautelar e, principalmente, com a intenção de conter a exploração midiática e o clamor público incitado pela mídia.

4.1 A ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO ATRAVÉS DO JUÍZO DE VALOR SOCIAL E A MÍDIA COMO VEÍCULO DE ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME

A espetacularização bem como, a exploração do fato criminoso pelos veículos midiáticos tem como consequência, a violação do princípio constitucional da imparcialidade do juiz, ao passo que a pessoa acusada de tal crime passa a ser discriminada e pré-julgada antes mesmo de responder penalmente pelo crime perante a Justiça.

O historiador e filósofo Michel Foucault, aborda a evolução da pena ao longo da história da humanidade. Embora a pena tenha como definição um caráter corretivo e as imposições do castigo venham se reformulando, desde o século XVIII, o alvo principal do espetáculo punitivo era o corpo e a expressão de sua dor bem como, o sofrimento físico.

Para Foucault a partir do início do século XIX o castigo passou de uma arte de sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos: “[...] A certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável

teatro”²³.

Entretanto, o que seria a exposição, a deflagração do processo penal, senão a transformação deste em uma grande tragédia teatral? Muitos processos ficam marcados no imaginário da população pela exposição midiática que sofreram. Plantões de notícias, reconstrução da cena do crime, coberturas incansáveis, sempre à espera de um fato novo, de um avanço na investigação do processo para compartilhar cada detalhe deste com o público. A mídia, na maioria das vezes, transmite à sociedade uma visão processual punitivista, incitando que o próprio processo seja utilizado como um instrumento de suplício e represente a própria imposição de pena ao imputado.

[...] Por fim, o processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal) [...]²⁴.

O suplício antes representado por corpos queimados, esquartejados e apedrejados hoje se materializa na exposição, no julgamento antecipado e na suspensão de direitos fundamentais, como a garantia de ser presumido inocente até que se prove o contrário. Foucault evidenciou que o suplício faz correlacionar o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas²⁵. A partir da reflexão abordada pela ótica do autor, cumpre salientar ainda que, ao imputado pode se levantar a dúvida, a absolvição e, principalmente, o rótulo de culpado frente à exploração do processo por meio dos veículos de comunicação, no entanto, existe um retrato estereotipado daqueles que, na maior parte das vezes são culpabilizados antes mesmo de enfrentar o processo penal.

[...] Nesse sentido, subculturas criminais são apropriadas e reembaladas como entretenimento para as massas, enquanto o escorregadio processo de definição de identidades desviadas ganha ainda maior complexidade nos chamados mundos multimediados da contemporaneidade²⁶.

²³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 14.

²⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 35.

²⁵ FOUCAULT, Michel. *Op. Cit.*, p. 37.

²⁶ KHALED JR., Salah H. **Crime e castigo**: ensaios de resistência, controle social e criminologia cultural. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2018.

A exploração do processo penal como pauta de entretenimento para massas em programas de caráter sensacionalista, ou ainda no que tange aos veículos que se intitulam como informativos, tem como consequência a manipulação do público receptor dessas informações:

[...] Em suma: **a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto – inicialmente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição (in dubio pro reo);** ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao (ab)uso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado?). Enfim, na dimensão interna, a presunção de inocência impõe regras de tratamento e regras de julgamento para o juiz. **Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu [...]**²⁷.

As versões transmitidas por esses veículos de comunicação têm como consequência a manipulação da população que por sua vez, desencadeia na pressão popular ao juiz e a forma como este deve administrar o processo.

Nesse sentido Salo de Carvalho dispõe que:

[...] E a exploração de detalhes que estão para além do caso a ser julgado é potencializada pela lógica inquisitória que rege a atuação dos atores processuais, sobretudo dos magistrados na indagação das testemunhas, na inquirição das vítimas, no interrogatório dos acusados. Exatamente este interesse mórbido, refletido nos discursos sensacionalistas, que define importantes metarregras para a decisão do caso pelos juízes e jurados²⁸.

Portanto, externamente ao processo, o princípio da presunção de inocência bem como os direitos da personalidade devem ser utilizados como limites democráticos à abusiva exploração da mídia em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. Visto que, a exploração do processo reflete diretamente na violação da garantia fundamental constitucionalmente prevista de que todos deverão ter acesso a um devido processo legal, sendo este justo e imparcial.

No entanto, muitas vezes o magistrado se sente no dever de dar respostas à população, bem como sente a necessidade de conter o clamor desta e motivado por isso, toma medidas no curso do processo ou até mesmo por meio da sentença penal. Por isso, deve haver uma cautela com o processo penal, uma vez que, o pensamento popular deve se diferenciar completamente da decisão judicial para que

²⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 96-97.

²⁸ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. Ver e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

seja garantido ao imputado o direito do devido processo legal.

A sentença penal deve ser embasada nos princípios constitucionais e não a partir da opinião ou dos valores morais socialmente instituídos. Uma vez que isso afetaria as garantias fundamentais de dignidade da pessoa humana, desrespeitando o direito inerente ao réu de ser presumido inocente até que seja proferida em juízo sentença penal condenatória que comprove o contrário: “[...] O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência”²⁹.

A narrativa sensacionalista da mídia transmite ao público a interpretação do fato criminoso baseada no princípio do bem e do mal bem como, em valores morais orientando os expectadores a interpretar o fato delituoso de uma ótica punitivista, formando a compreensão do crime como um dano irreparável a sociedade e construindo uma imagem do réu como delinquente e, portanto, uma ameaça à perfeita funcionalidade social, tornando-o inimigo do Estado e, conseqüentemente, um elemento negativo para o funcionamento perfeito e harmônico deste.

O pronunciamento da jornalista Rachel Sheherazade, veiculado em um telejornal de cunho informativo, em horário nobre, demonstra perfeitamente, a visão punitivista da mídia e o tratamento que esta dá ao imputado de inimigo do Estado:

O marginalzinho amarrado ao poste era tão inocente que, ao invés de prestar queixa contra seus agressores ele preferiu fugir, antes que ele mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito está mais suja do que pau de galinheiro. No país que ostenta incríveis 26 (vinte e seis) assassinatos a cada 100 (cem) mil habitantes, que arquiva mais de 80% (oitenta por cento) de inquéritos de homicídio e sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensível. O Estado é omissivo, a polícia é desmoralizada, a Justiça é falha. O que resta ao cidadão de bem que, ainda por cima, foi desarmado? Se defender, é claro! O contra-ataque aos bandidos é o que chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite. E, aos defensores dos Direitos Humanos, que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste, eu lanço uma campanha: Faça um favor ao Brasil, adote um bandido³⁰.

Os programas considerados informativos que tratam de crime e casos policiais carregam a dubiedade entre a função de jornalismo e entretenimento. A cobertura sensacionalista é fatorial, focada no crime, não problematiza o fato, não traz dados externos, contextos, não expõem a legislação, não fazem reflexões, uma vez

²⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 97.

³⁰ Transcrição feita a partir do vídeo intitulado “Rachel Sheherazade lança campanha ‘Adote um bandido’”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GxZmpQB2su4>. Acesso em: 13 nov. 2019.

que estes fatos criminosos se tratam de violação de direitos humanos. De maneira geral, não há zelo pelas garantias constitucionais, criminalizando os imputados e desrespeitando o princípio da presunção de inocência. A partir desse contexto jornalístico que se propaga a visão punitivista para a penalização do crime, o que tem como consequência a propagação da violência. Faz-se extremamente necessário, outros contextos para que as reportagens não fossem estritamente factuais, considerando o contexto do Brasil.

Portanto, para que o processo penal e o juiz não sejam contaminados por fatores externos como a opinião pública e o juízo de valor moral devem ser impostos limites a publicização deste a fim de garantir os direitos fundamentais do acusado, destacando a presunção de inocência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da presunção de inocência possui status de garantia fundamental para à dignidade da pessoa humana e, por isso, não deverá ser relativizado para a punição antecipada do imputado por meio do cerceamento de sua liberdade e outras medidas restritivas de direito, salvo nos casos previstos em lei. A liberdade de imprensa embora tenha grande importância e expressividade para a garantia da democracia estatal, não se configura como um princípio absoluto, tendo como fator limitador o respeito à dignidade da pessoa humana e a garantia aos direitos da personalidade inerentes ao indivíduo.

O princípio da presunção de inocência, portanto, constitui pressuposto fundamental para a garantia de um devido processo legal bem como, os princípios garantidores da dignidade da pessoa humana. As leis devem ser respeitadas, independente de pressões externas, para o fortalecimento institucional e a consolidação da democracia, a qual deve ser reafirmada todos os dias para a garantia da legalidade do Estado.

A violação do processo penal e conseqüentemente do princípio da presunção de inocência é constante. Embora a própria Constituição Federal adote uma postura garantista com relação às garantias asseguradas ao indivíduo que está enfrentando o processo, a mídia, muitas vezes utiliza do seu direito de livre manifestação e

veiculação de informações de maneira equivocada, incitando o clamor público, o qual muitas vezes interfere na imparcialidade do julgador e consequente na sentença penal. A publicização do processo contamina o curso processual.

Nenhum direito ou garantia deve ser absoluto, objetivando sempre a correlação de existência desses, e os fatores limitadores dos mesmos. Deve ser utilizado um sistema de contrapeso para a garantia da coexistência e para que cada um deles possa ser exercido por quem o cabe, no entanto, assegurando a coexistência pacífica e respeitosa entre os mesmos.

Visto isso, para a garantia da publicidade, o acesso aos atos processuais, cujos efeitos repercutem diretamente em garantias constitucionais, como a privacidade, a intimidade do acusado no processo judicial, e, principalmente a imparcialidade do julgador, o que se concluiu é que a solução para o impasse não é o cerceamento ou desrespeito da liberdade de imprensa, nem a proibição de noticiar e veicular informações de cunho relevante à sociedade como determinados acontecimentos relacionados ao âmbito criminal.

No entanto, para que o imputado não seja privado de gozar do direito da presunção de inocência e, conseqüentemente, do devido processo legal, e para que o juiz não se sinta pressionado a usar a sentença como instrumento para satisfazer o clamor público, deve-se encontrar um ponto de equilíbrio, um sistema de contrapesos para a coexistência de garantia recíproca de ambos os princípios, em que um não afetará ou ameaçará existência e a efetividade dos outros, sendo que o princípio da dignidade humana deve se sobrepor a estes.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **(Constituição 1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967.** Código de Processo Penal. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 07 nov.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **ADC nº 43/DF.** Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC43TZ.pdf>. Acesso em: 10 out.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **ADPF nº 130/DF.** Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 2009, p.123. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105656&caixaBusca=N>. Acesso em: 10 out.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI nº 595.395/SP.** Decisão monocrática do Ministro Celso de Mello. **Jusbrasil.** Brasília, 2007. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23067110/agravo-de-instrumento-ai-819579-se-stf>. Acesso em: 10 out.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Informativo STF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo957.htm>. Acesso em: 11 set.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade. DISTRITO FEDERAL ADC-54. MIN. MARCO AURÉLIO.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adc-54-marco-aurelio-transito-julgado.pdf>. Acesso em: 11 set.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Notícias STF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=427785>. Acesso em: 11 set.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **STF decide que o cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos.** Redação. 07 nov.2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>. Acesso em: 08 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **A liberdade de imprensa.** 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ mesa/presidencia/galeria-presidentes/michel-temer-2009-2010/artigos/a-liberdade-de-imprensa>. Acesso em: 13 nov. 2019.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.** 6. ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed., até a Emenda Constitucional n. 76/2013. Salvador: Juspodivm, 2014.

DE MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GEROMEL, Nanda. Rachel Sheherazade lança campanha 'Adote um bandido'". **Youtube**. 4min. 60seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GxZmpQB2su4>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. **HC 169727 MC**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 09/04/2019, publicado em Processo Eletrônico DJe-077 DIVULG 12/04/2019 PUBLIC 15/04/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000314644&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 11 set.2019.

KHALED JR., Salah H. **Crime e castigo: ensaios de resistência, controle social e criminologia cultural**. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Crise de identidade "da ordem pública" como fundamento da prisão preventiva. **Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-crise-identidade-ordem-publica-fundamento-prisao-preventiva>. Acesso em: 21 nov. 2019.

MELO, Marcos Luiz Alves de. A cultura do suplício e a perversão punitiva brasileiro do século XXI. **Justificando**. 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/06/14/cultura-do-suplicio-e-perversao-punitiva-brasileira-do-seculo-xxi/>. Acesso em: 22 nov.2019.

MELO, Marcos Luiz Alves de. A influência da mídia no tribunal do júri brasileiro. **Justificando**. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/>. Acesso em: 22 nov.2019.

PEDROSA, Daniel Wanderley Cavalcanti de Almeida. **A dignidade humana como limite à liberdade de imprensa: um estudo da ADPF nº 130**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a518fdce3495f4b>. Acesso em: 13 nov. 2019.

SARTORI, Caio. Celso de Mello defende liberdade de imprensa ao ser homenageado pela ANJ. **O Estado de São Paulo** [online]. 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,celso-de-mello-defende-liberdade-de-imprensa-ao-ser-homenageado-pela-anj,70003085741>. Acesso em: 13 nov. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed., ver. atual. até a Emenda Constitucional n. 90 de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.